



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.004763/2010-12
ACÓRDÃO	3102-002.828 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPENSADOS INDUPINHOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

O indeferimento de pedidos de ressarcimento impede a homologação das compensações a eles vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Karoline Marchiori de Assis, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

No Despacho Decisório nº 31/2011 (SAFIS), emitido pela DRF Cascavel/PR em 28/02/2011 (fls. 320 a 324), foram indeferidos, sem análise do mérito, os pedidos de ressarcimento apresentados nos PER a seguir relacionados:

PER	Período	Crédito Pleiteado
29262.23012.040908.1.1.08-7599	1º Trimestre/2008	39.455,75
22076.10546.040908.1.1.08-9555	2º Trimestre/2008	20.588,61
05505.96935.220709.1.1.08-4380	3º Trimestre/2008	11.467,45
13112.82177.220709.1.1.08-8308	4º Trimestre/2008	18.978,01
13235.84479.061009.1.1.08-2409	1º Trimestre/2009	15.677,41
20128.28785.061009.1.1.08-0051	2º Trimestre/2009	8.203,75

O Despacho Decisório foi assim fundamentado:

- 1. A contribuinte foi intimada em 17/08/2010 a apresentar informações, os documentos e arquivos digitais constantes do Termo de Intimação nº 01 e, em 26/01/2011 foi re-intimado à apresentar os arquivos magnéticos e outros documentos. Decorridos mais de seis meses da ciência da primeira intimação e quarenta dias da ciência da segunda intimação, somente foram apresentados memorial descritivo do processo produtivo da empresa, livros de apuração do IPI e arquivos de documentos fiscais e demonstrativo em meio magnético com indicação das Notas Fiscais de insumos aplicados no processo produtivo.*
- 2. Não foram apresentados os arquivos contábeis em meio digital referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, nem tampouco a contabilidade em papel (livros diário e razão), não tendo a interessada prestado qualquer informação ou esclarecimento acerca de sua falta.*
- 3. Além de não terem sido apresentados os registros contábeis requisitados, o contribuinte não entregou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, conforme extrato do sistema de controle da RFB.*
- 4. Desta forma, diante da inércia da interessada, que se traduz em omissão no cumprimento das intimações fiscais para entrega dos registros contábeis e comprovação do lastro dos créditos alegados, não foi possível à Fiscalização executar a auditoria de análise do direito creditório pleiteado, restando o indeferimento de seus pedidos de ressarcimentos.*
- 5. Além da falta de apresentação dos elementos indispensáveis à análise do direito creditório pleiteado, uma análise superficial dos DACON de todos os meses do período em apreço (janeiro/2008 a junho/2009) demonstra que o contribuinte*

simplesmente não apurou crédito de PIS sobre exportação, tendo apurado créditos somente sobre operações tributadas no mercado interno.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório nº 31/2011 (SAFIS) em 10/03/2011 (fls. 326).

Consta ainda no processo o Despacho Decisório nº 322/2011, de 04/10/2011 (fls. 340 a 343), emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), manifestando-se acerca das Declarações de Compensação (DCOMP's) de débitos eventualmente apresentados pela interessada. Tal Despacho Decisório resultou na não homologação das compensações declaradas nas seguintes DCOMP:

Vinculadas ao PER do 1º trimestre de 2008:

Nº DCOMP	Data C.	Tributo	Código	P.A.	Venc. Trib.	Valor Principal
37571.23383	08/09/2008	CSLL	2372	4º T/2007	31/01/2008	R\$ 14.378,96
37571.23383	08/09/2008	IRPJ	2089	1º T/2007	30/04/2007	R\$ 19.706,25
					Total	R\$ 34.085,21

Vinculadas ao PER do 2º trimestre de 2008:

Nº DCOMP	Data C.	Tributo	Código	P.A.	Venc. Trib.	Valor Principal
05744.72474	08/09/2008	IRPJ	2089	1º T/2007	30/04/2007	R\$ 16.523,40
15690.07671	15/07/2009	IPI	5123	06/2008	15/07/2008	R\$ 1.535,12
					Total	R\$18.058,52

Cientificada do Despacho Decisório da SAORT, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 24/11/2011 (fls. 347 a 349), referente ao Despacho Decisório nº 322/2011 acima referido, em síntese, com as seguintes alegações:

- 1. Foram indeferidas as declarações de compensações tributárias (DCOMP) vinculadas aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) de crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96) dos 1º e 2º trimestres de 2008 e também indeferidos os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento de crédito presumido de IPI dos 3º e 4º trimestres de 2008 e 1º e 2º trimestres de 2009.*
- 2. O indeferimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) do crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96) dos 1º e 2º trimestres de 2008 e não homologação das respectivas compensações dos débitos tributários declarados na DCOMP foram efetuados sem análise de mérito, "porquanto as exigências contidas em Termo de Intimação Fiscal não foram atendidas pela interessada, fato que inviabilizou a apreciação dos pedidos."*
- 3. O indeferimento dos PER e não homologação das DCOMP decorreu de falha do arquivo SINCO CONTÁBIL desta contribuinte.*
- 4. No decorrer da análise fiscal dos PER e DCOMP foi intimada para apresentar o arquivo SINCO CONTÁBIL. Em atendimento à referida solicitação fiscal a empresa, na pessoa de seu contador, entregou, em mãos, ao Auditor-Fiscal o respectivo CD.*
- 5. Por falha do sistema eletrônico contábil desta empresa o arquivo SINCO CONTÁBIL não pôde ser validado pelo sistema eletrônico da Receita Federal.*

Assim, iniciou o saneamento do seu programa eletrônico contábil, sendo que somente agora conseguiu corrigir aquele erro eletrônico e, inclusive, já validou o mesmo no Programa Eletrônico da Receita Federal.

6. Com a anexação do respectivo CD a esta petição e respectiva cópia de validação perante a Receita Federal, conseguiu-se corrigir o referido erro, motivo pelo que se requerer o deferimento do PER e DCOMP em apreço.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por meio do Acórdão nº 10-62.703, de 07 de agosto de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação é de trinta dias, a contar da ciência do respectivo Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

O indeferimento de pedidos de ressarcimento impede a homologação das compensações a eles vinculados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente COMPENSADOS INDUPINHOS LTDA interpôs Recurso Voluntário, no qual pleiteia, em breve síntese, o seguinte:

Diante de todo o exposto, requer:

a) seja regularmente cadastrado e processado o presente Recurso administrativo, o qual deve ser recebido no efeito suspensivo, nos termos do permissivo do Artigo 61, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

b) seja acatada a preliminar argüida, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente do processo administrativo e, por consequência, homologar tacitamente o PerdComp que restou indeferido neste processo;

c) na remota hipótese de ser superada a preliminar, no mérito, seja reconhecida a regularidade e legitimidade das compensações levadas a efeito, julgando-se a final, pagos os tributos e contribuições apontados nas Declarações de Compensação;

d) Desde já requer pela oportunidade de defender suas razões oralmente na Tribuna, bem como sejam formalizadas as intimações e publicações exclusivamente em nome de seu procurador Márcio Ari Vendruscolo, inscrito na

OAB/PR sob o nº 24.736, sob pena de nulidade prevista no art. 272, § 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Neste tópico, a recorrente narra que a Turma Julgadora *a quo* entendeu que a manifestação de inconformidade foi protocolada fora do prazo, razão pela qual foi considerada intempestiva. Entretanto, defende que tal entendimento não pode prevalecer, vez que “[a] empresa tomou ciência da decisão que considerou não homologada as compensações em 25/10/2011, tendo apresentado sua manifestação de inconformidade em 24/11/2011, portanto, dentro do prazo de 30 dias previstos na legislação”, razão pela qual “[...] não há que se falar em intempestividade da manifestação de inconformidade, devendo a autoridade administrativa proceder a análise do mérito deste processo, emitindo juízo de valor sobre a existência ou não de crédito em favor da Recorrente”.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente.

Conforme supra relatado, o v. acórdão recorrido destacou que a recorrente não apresentou nenhuma manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório nº 32/2011 (SAFIS), que indeferiu seus pedidos de ressarcimento, razão pela qual passou a ser definitivo o indeferimento do direito creditório pleiteado. Por sua vez, a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 323/2011 - o qual, diante do indeferimento dos pedidos de ressarcimento, não homologou as compensações apresentadas -, foi considerada tempestiva, sendo devidamente apreciada pela Turma Julgadora *a quo*.

Por pertinente, reproduzimos integralmente o voto da i. relatora do r. *decisum*:

Na ação fiscal iniciada de 01/07/2010 visando a verificação da regularidade dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento, o contribuinte foi intimado a apresentar registros contábeis e arquivos de documentos fiscais referentes aos anos-calendário de 2005 a 2007 em meio magnético, conforme regras, leiaute e estrutura de arquivos indicados em Ato Declaratório COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001 (Termo de Início de Fiscalização de fls. 301 e 302).

Posteriormente, em 17/08/2010, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 307 e 308) foi notificado o contribuinte da extensão dos trabalhos e intimação

para apresentação dos registros contábeis e arquivos de documentos fiscais referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 em meio magnético. Nessa intimação foi esclarecido que os arquivos em meio magnético entregues não se encontravam em conformidade com as especificações indicadas. Foi-lhe, ainda, feita a advertência de que a falta de apresentação dos elementos indicados não seriam objeto de prorrogação e importaria o encerramento do procedimento fiscal sem análise, com o consequente indeferimento dos créditos pleiteados.

Em 26/01/2011, a empresa foi novamente intimada (Termo de Intimação Fiscal nº 02, fls. 316 e 317) a apresentar registros contábeis referentes aos anos-calendário de 2005 a 2009 em meio magnético, conforme regras e leiaute e estrutura de arquivos indicados em ato declaratório já referido. Foi novamente esclarecido que a falta de apresentação dos elementos indicados importaria o encerramento do procedimento fiscal, sem análise, com o consequente indeferimento dos créditos pleiteados.

No caso, não tendo a empresa cumprido com as intimações fiscais necessárias para análise de seus pedidos de ressarcimento, foi emitido o Despacho Decisório nº 31/2011 (SAFIS), no qual foi indeferido, sem análise do mérito, os pedidos de ressarcimento apresentados. Foi facultado à interessada a apresentação de novos pedidos de ressarcimento, em papel, desde que acompanhados de todos os elementos indispensáveis à análise dos pleitos. A empresa foi cientificada deste Despacho Decisório em 10/03/2011 (fl. 326).

Conforme Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em vigor à época da ciência do Despacho Decisório (semelhante teor constava na IN SRF nº 600/2005, em vigor à época da apresentação dos Pedidos de Ressarcimento) o estabelecimento tinha 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão que indeferiu seus pedidos de ressarcimento para apresentar Manifestação de Inconformidade:

CAPÍTULO VII DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (grifos acrescidos)

A contribuinte não apresentou nenhuma manifestação quanto ao Despacho Decisório nº 31/2011 (SAFIS) que indeferiu seus pedidos de ressarcimento, mostrando-se mais uma vez inerte. Assim, passou a ser definitivo o indeferimento dos pedidos de ressarcimento apresentados.

Posteriormente, foram analisadas as Declarações de Compensação apresentadas e, conforme Despacho Decisório nº 322/2011, diante do indeferimento dos pedidos de ressarcimento, não foram homologadas as compensações apresentadas.

Deste Despacho Decisório nº 322/2011 que tratou das compensações, a interessada foi notificada em 25/10/2011 tendo apresentado tempestivamente, em 24/11/2011, a Manifestação de Inconformidade aqui sob análise.

Nesta Manifestação de Inconformidade, a empresa – mais de um ano após a ciência dos termos de intimação para apresentação dos registros contábeis e documentos e mais de oito meses após a ciência do despacho decisório que indeferira seus pedidos de ressarcimento – busca trazer CD do SINCO CONTÁBIL com as informações então requeridas quando sob fiscalização. Com isso, busca demonstrar que faz jus aos créditos objetos de pedidos de ressarcimento e que foram utilizados nas declarações de compensação apresentadas.

Entretanto, o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade relativa ao indeferimento dos pedidos de ressarcimento e, por consequência, do indeferimento dos respectivos créditos, já se esgotara, sem que a empresa tivesse se manifestado.

Outrossim, o documento das fls. 357 a 360, apresentado com a manifestação de inconformidade, referente à cópia do resultado da validação do conteúdo do CD apresentado pela manifestante, evidencia que foram apresentados arquivos magnéticos assim designados: “Plano de Contas Diário Geral”, “Lançamentos Diário Geral” e “Saldos Diário Geral”. Tais arquivos, entretanto, não suprem as deficiências de instrução processual apontadas nas intimações fiscais citadas nesse voto.

A IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que disciplinava o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI à época da apresentação das declarações de compensação, estabelecia:

COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. (grifos acrescidos)

Ocorre que os créditos apresentados pela contribuinte, utilizados em suas compensações, foram indeferidos conforme Despacho Decisório nº 31/2011 (SAFIS), contra o qual, repita-se, não foi apresentada Manifestação de Inconformidade.

Nada mais tendo apresentado em sua Manifestação de Inconformidade quanto ao Despacho Decisório nº 322/2011 relativo às declarações de compensação apresentadas, é de se julgar improcedente tal Manifestação.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade referente ao Despacho Decisório nº 322/2011.

Diante disto, considerando que o v. acórdão recorrido considerou tempestiva a manifestação de inconformidade interposta, realizando o devido julgamento das razões de defesa apresentadas pela recorrente, observando o princípio da livre convicção fundamentada, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, por impertinência ao julgamento da controvérsia.

2 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente narra que, no dia 24/11/2011, apresentou a competente manifestação de inconformidade, visando a reforma do entendimento manifestado no referido despacho decisório. Desde então, alega que o processo permaneceu parado/inerte, vindo a ser movimentado somente em 03/04/2018 com o encaminhamento do processo para julgamento, julgamento este que ocorreu no dia 07/08/2018.

Diante disto, sustenta que “[...] o Fisco deixou transcorrer mais de 7 anos para proferir a decisão sem que tenha havido qualquer causa para interrupção da prescrição, não havendo alternativa neste caso devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente e homologar a compensação que não restou homologada nesta decisão, ainda que em razão da preclusão tácita”. Cita, ainda, jurisprudência judicial e o disposto no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, é oportuno transcrever os dois dispositivos que fundamentam frequentemente os pedidos de reconhecimento de prescrição intercorrente nos julgamentos administrativos:

Lei 11.457/07

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Lei 9.873/1999

Art. 1º (...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

É oportuno destacar que a razoável duração do processo foi alçada à nível de garantia fundamental, com a inclusão do inciso LXXVIII (*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*), no artigo 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo de todo legítimas as alegações da recorrente quanto à necessária observância aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Ocorre que, como já amplamente debatido neste e. Conselho, a norma que estabelece a obrigatoriedade de que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias apresenta natureza jurídica programática e não estabelece qualquer sanção pelo descumprimento do referido prazo pela autoridade administrativa.

Assim, não há fundamento legal para decretação da extinção do processo administrativo, com base apenas no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo necessário, para tanto, a previsão em lei de tal consequência como sanção pelo descumprimento do referido prazo, o que ainda não ocorreu.

No que se refere ao §1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, a matéria relativa à prescrição intercorrente já se encontra pacificada, na esteira de jurisprudência reiterada e consolidada sobre o tema, por meio da Súmula CARF nº 11 (*“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*), cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

3 DO MÉRITO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente pleiteia que, no mérito, seja reconhecida a regularidade e legitimidade das compensações levadas a efeito, julgando-se a final, pagos os tributos e contribuições apontados nas Declarações de Compensação. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Tem-se que no presente processo administrativo, não se adentrou ao mérito quanto a existência de crédito ou não em favor do contribuinte, sob o argumento de que não foram apresentados os documentos solicitados pela fiscalização, razão pela qual o pedido de ressarcimento e por consequência o de compensação não poderiam ser deferidos.

Ocorre que o entendimento externado não pode prevalecer.

A Autoridade Administrativa tenta imputar à Recorrente a responsabilidade pela não apresentação de documentos a propiciar a apuração do crédito quando dispõe a seu favor diversos mecanismos capazes de auxiliar na análise do pedido de ressarcimento/compensação apresentado.

Evidente que estes argumentos não podem e nem mesmo devem ser considerados para que se possa formar o entendimento que vai conduzir a homologação ou não do pedido de compensação, cabendo a autoridade administrativa, na posse da documentação que lhe foi apresentada, ainda que entenda insuficiente, proceder a uma análise acerca do crédito pleiteado.

Há que se abrir um parêntesis para mencionar que diversos levantamentos e relatórios solicitados pela autoridade fiscal em diversas intimações são atos que tem como finalidade exclusiva o lançamento dos tributos/análise do crédito apontado que ele entende devidos ou não existentes, ou seja, tenta transferir ao contribuinte a tarefa de preparar cálculos e levantamentos que são atribuições exclusivamente suas.

Diante de tais constatações, fácil observar que a autoridade fiscal não utilizou qualquer critério técnico, legal ou mesmo lógico para proceder a uma análise acerca do crédito pleiteado, limitando-se apenas a afirmar que em razão da apresentação de documentos insuficientes, o pedido de ressarcimento/compensação deveria ser indeferido.

No presente processo, em 01/07/2010, foi expedido termo de intimação fiscal solicitando a apresentação de alguns documentos, sendo que em 22/10/2010 a empresa apresentou parte dos documentos solicitados.

Em 17/08/2010 foi expedido um novo termo de intimação também solicitando documentos, sendo que no dia 10/09/2010 e 15/10/2010 a empresa respondeu apresentando todos os documentos ali pleiteados.

Como visto, sempre que solicitado a empresa imediatamente procurava atender a fiscalização apresentando os documentos exigidos.

Assim, o indeferimento do pedido de compensação sob a justificativa de ausência de apresentação de documentos não pode prevalecer.

Ademais, em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente informou que teve problema em seu sistema o que acarretou na apresentação incompleta do arquivo SINCO CONTÁBIL, e que tal documento estava sendo apresentado naquele momento, no entanto, ainda sim, a autoridade administrativa desprezou tais documentos.

Oportuno frisar, que tal sistemática é amparada por instruções normativas da Receita Federal do Brasil que regulam o aproveitamento de crédito em favor do contribuinte.

Existindo crédito a seu favor, a Recorrente buscou, através dos Perd Comp apresentados, compensar referidos valores com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Desde já, a decisão recorrida mostra-se equivocada pois limitou-se a afirmar que não dispunha de documentação suficiente para fazer análise do crédito, quando a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados e que possibilitavam a análise do crédito por parte da autoridade administrativa.

Tem-se assim, que o entendimento manifestado não pode prevalecer, havendo necessidade de prolação de uma nova decisão, desta feita analisando todos os créditos que foram objetos das PerdComp apresentadas.

[...]

Analisando os documentos apresentados pela Recorrente veremos que existe sim créditos a seu favor.

Em se verificando que a situação fática demonstrada pela Recorrente se enquadra na norma legal, a qual possibilita a compensação ou restituição dos valores apurados, está, portanto, evidenciado o direito da Requerente de serem compensados os débitos apontados nos PerdComp com os créditos apurados.

Os documentos apresentados são fartos e suficientes a demonstrar a existência e validade dos referidos créditos.

A decisão recorrida ignora a existência dos mesmos sob o único argumento de que não foram apresentados documentos suficientes ou que a manifestação de inconformidade teria sido intempestiva.

Ocorre que a decisão proferida não traz em nenhum momento qualquer quadro analítico que aponte onde estaria o equívoco na forma de apuração do crédito, tampouco aponta de forma clara a inexistência de crédito em favor da Recorrente, levando em conta que a empresa disponibilizou os documentos que evidenciam a possibilidade de tal apuração, no entanto, nada foi feito.

A decisão ora recorrida afirmou a inexistência de crédito em favor da Recorrente, o que não procede, ante a farta documentação suficiente a demonstrar a existência dos referidos créditos.

Os valores utilizados pela Recorrente não foram “fabricados”, foram efetivamente originados da compra de materiais destinados a fabricação dos seus produtos com venda para o mercado externo.

A análise a ser realizada sobre a declaração de compensação deve ser como objetivo a aferição da existência do crédito que se pretende opor ao tributo pela via da compensação.

É inaceitável que um crédito existente e válido não seja aceito pela RFB sob a justificativa de ausência de apresentação de documentos, quando a autoridade

administrativa dispõe a seu favor de diversos meios para efetuar uma análise minuciosa dos créditos apontados.

A suposta falta de apresentação de documentos poderia ser resolvida pela simples intimação da Recorrente para que trouxesse novamente os documentos que a autoridade entendesse como necessário, vez que referida medida fulminaria qualquer objeção à compensação pretendida.

Assim, mostra-se incontroverso o direito da recorrente à compensação formulada nestes autos e que restou indeferida ante a existência, validade e suficiência do crédito utilizado nas declarações de compensação.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado no v. acórdão recorrido, o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade relativa ao indeferimento dos pedidos de ressarcimento e, por consequência, do indeferimento do direito creditório pleiteado, já se esgotara, sem que a empresa tivesse se manifestado.

Desta forma, o indeferimento do direito creditório pleiteado tornou-se definitivo, inexistindo qualquer crédito passível de ressarcimento que pudesse ser utilizado na compensação de débitos próprios, razão pela qual as compensações apresentadas não foram homologadas.

Vejam que sequer há de se falar em apreciação do direito creditório pleiteado, no presente processo administrativo, vez que os pedidos de ressarcimento já foram indeferidos de forma definitiva, sem qualquer contestação por parte da recorrente.

A manifestação de inconformidade apresentada apenas em face do Despacho Decisório que não homologou as compensações vinculadas aos referidos pedidos de ressarcimento, com a pretensão de buscar o reconhecimento do direito creditório já indeferido anteriormente, torna-se, por conseguinte, inócua, vez que, se não há crédito a ser ressarcido, por consectário lógico, não é possível a homologação das compensações apresentadas.

Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de tempestividade da manifestação de inconformidade e de prescrição intercorrente, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues